



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei n. 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da referida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei n. 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
IMPETRANTE : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JACI LOPES, contra ato omissivo do Senhor Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no parcial descumprimento da Portaria n. 2.934/2003, editada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que reconheceu a sua condição de anistiado político e estabeleceu a respectiva reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos.

O impetrante alega que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça encaminhou Aviso Ministerial à autoridade apontada como coatora, para cumprimento da referida Portaria, a partir do qual passou a receber a reparação econômica mensal, prevista no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002.

Entretanto, afirma o impetrante que não foi observado o adimplemento dos efeitos financeiros pretéritos, no importe de R\$ 239.220,00 (duzentos e trinta e novel mil e duzentos e vinte e seis reais), e que há dotação orçamentária específica para o pagamento de anistiados políticos militares, nos termos das Leis ns. 10.726/2003 e 10.837/2004.

Requer, ao final, o cumprimento integral da Portaria antes referida, para que sejam pagas as parcelas reconhecidas a partir de 5.12.96 até 31/10/2002, no valor acima referido, conforme constou expressamente no aludido ato administrativo.

O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, por meio da Consultoria Jurídica, prestou informações (fls. 36/92-STJ), nelas suscitando, preliminarmente, (a) ilegitimidade passiva *ad causam*, (b) inadequação da via eleita, em razão da utilização indevida do mandado de segurança como ação de cobrança, e (c) a ocorrência da decadência do *mandamus*, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decurso de prazo superior a 120 dias entre a data da edição da Portaria e a impetração do mandado de segurança.

No mérito, pugna pela denegação da ordem, sustentando (a) a inexistência de disponibilidade orçamentária, (b) que os valores devem ser pagos parceladamente, conforme disposto na Lei n. 11.354/2006, (c) que os pagamentos encontram-se suspensos por decisão do Tribunal de Contas da União e (d) que a Lei n. 11.354, de 19/10/2006, permitiu que a Administração, por meio do chamado "Termo de Adesão", firmasse acordo para o pagamento retroativo da mencionada reparação econômica.

O Ministério Público Federal, através do parecer de fls. 326/331-STJ, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei n. 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da referida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei n. 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.292 - DF (2009/0070176-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : JACI LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

I - Das Preliminares suscitadas.

1. Da inadequação da via eleita:

De início, afasto a tese de inadequação da via eleita, visto que o e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança a impetração de mandado de segurança, que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral de Portaria que reconhece ao beneficiário a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa aos valores pretéritos expressamente previstos no referido ato normativo.

No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR CONTRADIÇÃO.

1. A espécie não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O entendimento supra se aplica quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para sanar contradição (EDcl no MS 10.523/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 8/4/2010).

2. Da ilegitimidade passiva da autoridade coatora:

Também deve ser afastada tal preliminar, uma vez que, conforme a jurisprudência deste Sodalício, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia), o Ministro de Estado da Defesa detém legitimidade passiva, em ação mandamental, visando à efetivação do pagamento de parcela pretérita de reparação concedida a militar anistiado, conforme se observa da decisão abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. De acordo com o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559/2002, cabe ao Ministério da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas com referência às anistias concedidas a militares, de sorte que é a autoridade apontada como coatora a competente para praticar o ato administrativo decisório que aqui se requer.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria nº 3.890, de 22/12/2002, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002 (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 4/6/2009)

3. Da decadência

Não há se falar em decadência, visto que o impetrante não se insurgiu contra um ato concreto de efeitos permanentes, mas, em face da omissão continuada da autoridade impetrada, que deixou de cumprir a determinação constante na Portaria em questão, sendo que tal ato, de acordo com decisões desta Corte Superior, se renova continuamente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. ORDEM CONCEDIDA.

[...].

3. Não há se falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente.

4. Em se tratando de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

5. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida, bem como o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente mandamus.

6. Ordem concedida (MS 15.099/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 25/3/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO REFERENTE AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS NÃO É HÁBIL A MODIFICAR O PÓLO PASSIVO OU AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. RUBRICA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. ORDEM CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA, MAS COM A OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706-DF, DESTA SEÇÃO.

(...) omissis.

3. No caso dos autos o impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes, ao revés, impugna omissão continuada da Administração Pública, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica a termo; na hipótese, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, hoje revogada, mas vigente quando da impetração, se renova mês a mês, posto que subsiste a conduta omissa, de forma que não se opera a decadência do fundo de direito.

(...) omissis.

(MS 17718 / DF, 1ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23/03/2012).

Rejeito, pois, todas as preliminares suscitadas.

II - Do mérito

Como já dito no relatório, a controvérsia cinge-se à avaliação da conduta omissiva da autoridade impetrada no cumprimento da Portaria n. 2.934/2003, que, a teor do disposto no dispõe o art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/02, declarou ser o impetrante anistiado político, concedendo-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros a partir de 5.12.1996, consoante definiu a Comissão de Anistia, em 31/10/2002.

Não prosperam as alegações da autoridade impetrada no sentido da inexistência de disponibilidade orçamentária e da necessidade de parcelamento do pagamento do valor, porque as Leis ns. 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007 e 11.647/2008, 12.214/2010, dentre outras, previram crédito específico para o pagamento dos anistiados, além de haver entendimento desta Corte, no sentido de que não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice ao deferimento da ação mandamental (*ut* MS 15.238/DF, 1ª Seção, relator Ministro Castro Meira, DJe de 21/09/2010).

Por outro lado, sem razão o impetrado quando alega que o Tribunal de Contas da União determinou a sustação de tais pagamentos, vez que esta mesma Corte revogou a respectiva ordem, conforme, aliás, registrou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do MS nº 15.098/DF, ao fazer constar que, *"decidiu o Tribunal de Contas da União, em acórdão prolatado em 3/12/2008, no Processo 028.456/2007-9, que lhe falece competência para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por tratar-se de matéria de cunho eminentemente político"*, além de assentar que, *"tendo sido revogada a anterior determinação daquele Tribunal para que fosse suspenso o pagamento de atrasados aos anistiados com fundamento na Portaria n. 1.104/1964-GM3, deve ser cumprida integralmente a portaria que concedeu anistia política ao militar"*.

Por fim, rejeito a alegação relativa ao Termo de Adesão previsto na Lei n. 11.354, de 19/10/2006, porque tal acordo é facultativo, e a ausência de adesão não impede que o beneficiado busque a prestação jurisdicional, a fim de ver cumprido na íntegra o ato que reconheceu a condição de anistiado político.

Nesse sentido, o teor do seguinte acórdão:

A Lei n. 11.354, de 19/10/2006, permitiu que a Administração, por meio do chamado "Termo de Adesão", firmasse acordo para o pagamento dos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração de anistiado político.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, esse acordo é facultativo, e a ausência de adesão não impede que o beneficiado venha a acionar o Judiciário, a fim de ver cumprido na íntegra o ato que reconheceu a condição de anistiado político.

(ut MS 14124/DF, 3ª Seção, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19/6/2009).

Dessa forma, diante da existência dos requisitos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, e do disposto na Portaria Ministerial antes referida, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento da reparação econômica integral, consoante o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

(...) omissis.

5. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

(MS 13816 / DF, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4/6/2009).

Por fim, é importante ressaltar que (a) de acordo com a Questão de Ordem decidida no MS nº 15.706/DF, julgado pela Primeira Seção do STJ em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos, e que (b) nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência esta que atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira (MS 13232 / DF, relator Ministro OG Fernandes, DJe de 1º/6/2012).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade apontada como coatora que cumpra integralmente a Portaria n. 2.934/2003, que declarou o impetrante como anistiado político, no que tange à reparação econômica relativa ao período pretérito nela determinado, observado, quanto ao pagamento, o referido acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0070176-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.292 / DF

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACI LOPES

ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.